Processo: 2797/2022/MB

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1-*Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios";*

2-*Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão" – **elemento teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional;***

3-*Relativamente ao elemento teleológico do conceito de consumidor este exclui "(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (in JORGE MORAIS CARVALHO, Manual de Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2021 7ª edição, pp. 36);*

4- *Tendo o Tribunal constatado, com base na prova produzida em audiência arbitral, que o kit de 5 câmaras de vigilância foi adquirido pela empresa da reclamante e do marido sita em Angola e, e da qual ambos são sócios, se destinava a ser usado por tal empresa e que, quer o valor do bem quer o valor pago pelo envio foi faturado a tal empresa e tido em conta nas suas despesas, e portanto não se destinavam a uso pessoal da reclamante, terá de se concluir que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como*

consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um "litígio de consumo".

I- Relatório

1.1. A reclamante apresentou reclamação pedindo para ser indemnizada no montante **de €375,00 (trezentos e setenta e cinco euros)** correspondente ao valor do artigo acrescido do valor pago pelo desalfandegamento.

Mais peticionou o pagamento da quantia de **€24,00 (vinte e quatro euros)** correspondente ao valor pago pelo envio da encomenda e, por todos os transtornos causados, a quantia de **€150,00 (cento e cinquenta euros)**.

1.2. A reclamada apresentou contestação escrita, da qual resultou:

I. POR IMPUGNAÇÃO

1. Por carecer de fundamento, deverá o pedido proposto pela Demandante improceder in totum, ora vejamos

2. Segundo a Demandante, no dia 29 de março de 2021 enviou uma encomenda por correio registado que não chegou ao destinatário, pedindo o ressarcimento de cerca de € 300,00 alegadamente pagos pelo conteúdo da encomenda, que nem sequer sabe precisar, como de € 75,00 alegadamente pagos a título de taxas alfandegárias, valor este que também não comprova que despendeu, de € 24,00 a título de valor pago pela encomenda (valor este que se encontra incorreto, como infra mencionado), como por fim solicita uma indemnização por danos não patrimoniais no valor mínimo de € 150,00, justificando este valor pelo alegado transtorno causado, que também não tenta sequer provar.

3. A Demandante afirma ainda que reclamou a não receção da encomenda à Demandada, por meio de telefonema, presencialmente e ainda por escrito, afirmando que os seus pedidos foram sempre ignorados.

4. A Demandada apenas tem uma reclamação datada de 24.09.2021, via Livro de Reclamações Online, à qual respondeu (conforme a própria Demandante junta aos autos) após ter efetuado todas as verificações do sucedido.

5. No seguimento dessa reclamação, a Demandada enviou um pedido de averiguação ao operador postal do país de destino, Angola, o qual não forneceu qualquer informação sobre o objeto dentro do prazo regulamentado para esse fim.

6. Todo o comportamento postal, para o serviço internacional, deverá assentar no cumprimento das disposições legislativas e regulamentares da Convenção Postal Universal (aprovada para ratificação pela Assembleia da República Nº 36-A/2004 e ratificada pelo Decreto da República Nº 26-A/204 DE 11 de Maio).

7. Neste está regulamentado o prazo que os operadores dispõem para responder aos pedidos de averiguação que lhe são enviados pelos seus congéneres, sendo o máximo de dois meses, nos termos do artigo 37.º e também as condições e limites de indemnização para os produtos postais, artigo 35.º.

8. Posto isto, desde logo a Demandada assumiu o extravio da mercadoria e tratando-se de correio registado, assumiu a responsabilidade por esse extravio, nos termos legalmente previstos.

9. Pelo que em 12.10.2022 a Demandante enviou à Demandada a missiva que a própria Demandada junta ao processo, na qual afirma houve anomalias na prestação do serviço, pelo que procede à respetiva indemnização, juntando o vale de correio n.º no valor de € 61,49.

10. O referido montante corresponde ao valor da indemnização para o produto registado, que nos termos da tabela supramencionada, tem um limite de SDR 30,00, sendo que no ano de 2021, ano de aceitação do objeto em questão, 30 SDR correspondiam a €36,99.

11. A este valor acresce o montante pago pela Demandada a título de portes, sendo in casu, € 24,50, totalizando o montante de € 61,49.

12. Este foi o valor enviado (e não levantado) à Demandada através de vale de correio.

13. Isto porque no presente caso, a Demandante optou por utilizar a modalidade de correio registado.

14. Para que possam ser cobertos riscos dos quais a Demandada não está obrigada a assumir, a Demandada coloca à disposição dos seus clientes a contratação de seguros que permitem a indemnização do valor das mercadorias no caso de extravio ou outros danos, sendo da exclusiva responsabilidade destes a escolha do produto que consideram mais adequado para os seus envios, devendo ter em conta a mercadoria a enviar e respetivo valor.

15. Pelo que não sendo a encomenda enviada através da modalidade de valor declarado, a Demandada desconhece o conteúdo das correspondências enviadas pelos seus clientes, nomeadamente pela Demandante, não tendo a obrigação de conhecer.

16. Assim, o serviço escolhido pela Demandante não é passível de indemnização por quaisquer danos, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais, a não ser no valor máximo legalmente previsto, neste caso de € 61,49, conforme supra referido.

17. De facto, a Demandada encontra-se adstrita às regras previstas na elencada convenção, pelo que, outra alternativa não restou à Demandada senão indemnizar a Demandante nos termos em que aquele instrumento legalmente prevê.

18. Pelo que, tendo a Demandada ressarcido a Demandante no valor que estava legalmente obrigada, e não tendo esta contratado qualquer tipo de seguro para cobrir o envio de mercadorias, não poderá a Demandada ser responsável pelo pagamento de qualquer outra indemnização.

19. Pelo que, desde já expressamente se impugna tal pretensão.

Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis que V. Ex.a se dignará suprir, deve a presente reclamação ser julgada improcedente por não provada e a Demandada absolvida do pedido, com as legais consequências.

1.3 A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e da reclamada devidamente representada pela sua Ilustre Mandatária com substabelecimento junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado por as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- <u>Objeto do litígio</u>

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, e que a reclamada não reconhece, nomeadamente o direito ao pagamento da quantia total de **€549,00 (quinhentos e quarenta e nove euros)**.

III- <u>Saneador</u>

<u>A questão da (in)competência material do Tribunal</u>

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à

arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, *"o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa"*.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Assim, considerando os meios de prova admissíveis no artigo 14º do regulamento previsto no Triave, designadamente os documentos juntos pela reclamante, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por aqueles documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A reclamante, no dia 29 de março de 2022, enviou, através dos serviços da reclamada, uma encomenda por correio registado que não chegou ao país de destino,

– facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e admitido pela reclamada;

2. A reclamante pagou pelo envio da encomenda a quantia de €24,50 (vinte e quatro euros e cinquenta cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

3. Na descrição do conteúdo da encomenda foi indicado, pela reclamante, que a encomenda continha um sistema de câmaras de segurança sem fio

5 câmaras – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a reclamação;

4. Os bens indicados em 3) tinham como destinatário

com sede na

– facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 3 e 5** juntos com a reclamação e com base no depoimento da reclamante e da testemunha

marido da reclamante;

5. Os bens indicados em 3) foram adquiridos e faturados pela empresa

com sede cujos sócios são a reclamante e o marido

– facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha , marido da reclamante;

6. Os bens indicados em 3) destinavam-se a ser exclusivamente usados na e pela empresa indicada em 5) – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha marido da reclamante;

7. O valor pago pelo envio da encomenda no montante de €24,50 (vinte e quatro euros e cinquenta cêntimos) foi também considerado uma despesa pela empresa indicada em 5) – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante;

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se pelas declarações de parte da reclamante e da testemunha

marido da reclamante que demonstraram pleno conhecimento dos bens adquiridos e do destinado dos mesmos.

POSTO ISTO

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e de acordo com CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005,

pp. 29-36., "o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – **subjetivo, objetivo, teleológico e relacional**.

Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – ***elemento subjetivo*** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – ***elemento objetivo*** –, também abarca somente **quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão"** – ***elemento* teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**.

Assim e no que concretamente respeita ao **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO in Manual de Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 53 que tal elemento exclui "(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)", sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a "(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem", destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato, "uma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...)"

No decorrer da audiência de julgamento arbitral resultou de forma clara e inequívoca quer do depoimento da reclamante quer do seu marido, testemunha no presente processo que o foi adquirido pela empresa da reclamante e do marido sita em e se destinava a ser

usado por tal empresa e que, quer o valor das câmaras quer o valor pago pelo envio foi faturado a tal empresa e tido em conta nas suas despesas, e portanto não se destinavam a uso pessoal nem da reclamante nem do seu marido.

Assim, afigura-se incontornável que não está em causa uma relação de consumo celebrada por um consumidor.

Assim, entendendo que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um "litígio de consumo", julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

III-Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 16 de janeiro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro